



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 282741/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 2306/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME

Ementa: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Primeiro Exame. **Irregularidade pela ausência de elementos essenciais ao exame da Prestação de Contas do exercício de 2017.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Análise Inviável	
ASPECTOS FINANCEIROS		
Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	Análise Inviável	
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	Análise Inviável	
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Análise Inviável	
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Análise Inviável	
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Análise Inviável	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Análise Inviável	
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Análise Inviável	
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Análise Inviável	
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Análise Inviável	
Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%	Análise Inviável	
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retomo ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Análise Inviável	
Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – ausência de comprovação da realização.	Análise Inviável	
Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – atraso na realização.	Análise Inviável	
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite da Dívida Consolidada – não retomo ao limite no prazo legal.	Análise Inviável	
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação.	Análise Inviável	
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação.	Análise Inviável	
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – ausência de comprovação da publicação.	Análise Inviável	
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação.	Análise Inviável	
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	Análise Inviável	
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Análise Inviável	
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.	Análise Inviável	
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	Análise Inviável	
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	Análise Inviável	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 140/2018 e 138/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	01/01/2017	31/12/2020	
Contador	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	959.968.429-04	01/01/2015	31/12/2020	22714506
Controle Interno	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO	841.896.819-20	01/01/2016	31/12/2018	

0.1 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO

ANÁLISE INVIÁVEL

RESULTADO DA ANÁLISE

O atuado em referência identifica a documentação física encaminhada pelo(a) **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, para composição de sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017.

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

Anexo 2 – Poder Legislativo;

Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (Grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 129/2017, fixou as datas limites de fechamentos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para o exercício de 2017.

No entanto, a/o **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS** está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2017, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2017	12/06/2018
Janeiro	2017	13/06/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fevereiro	2017	19/07/2018
Março	2017	Não Enviado
Abril	2017	Não Enviado
Mai	2017	Não Enviado
Junho	2017	Não Enviado
Julho	2017	Não Enviado
Agosto	2017	Não Enviado
Setembro	2017	Não Enviado
Outubro	2017	Não Enviado
Novembro	2017	Não Enviado
Dezembro	2017	Não Enviado
Encerramento	2017	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e §3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 128/2017.

Em suma, os dados mensais do SIM-AM enviados pelos Jurisdicionados são fundamentais à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pela Entidade estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Assim, as análises dos itens listados no Sumário desta Instrução restam inviáveis, em razão do não envio do SIM-AM. A não disponibilização dos dados necessários para verificação da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema da contabilidade do próprio ente (embora a entidade tenha realizado a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018) prejudica, por exemplo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) A maior parte das avaliações realizadas no Relatório do Controle Interno, uma vez que se refere a informações e índices calculados a partir dos registros contábeis da entidade;

b) A verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da entidade;

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar o crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pelo Município no exercício de 2016, conforme inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omissos poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Federal nº 11494/07, art. 21, caput e § 2º; Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Constituição Federal, art. 198 e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº113/2005, art. 87,I, "b" e art. 87,IV,"g"
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08 e Arts. 26 e 28 da Orientação Normativa nº02/2009-SPS - Multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

			LCE nº 113/2005, art. 87, IV, 'g'
Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite da Dívida Consolidada - Não Redução de 25% no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017.			Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Semestre do exercício de 2017.			- Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Ressalta-se que, caso necessário, poderá ser solicitada ao Poder Executivo Estadual a intervenção no **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado do Paraná, por ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a irregularidade, o feito poderá ser convertido em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 215, § 5º e art. 235, §2º, ambos do Regimento Interno, com a comunicação do **PODER LEGISLATIVO**.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	01/01/2017	31/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	ALCIDES RODRIGUES BASSETE	073.005.128-52	01/01/2018	31/12/2020

É a instrução.

CGM, 07 de agosto de 2018.

Ato emitido por JOAO CARLOS STEC - Analista de Controle - Matrícula nº 517666.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.